

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1427832 - SP
(2019/0006800-7)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RM 2 SOLUCOES GRAFICAS SC LTDA
OUTRO NOME : WSG EDITORAÇÃO EIRELI
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
ALEXANDRE BATISTA DA SILVA - SP183006
RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737
AGRAVADO : PREMIUM DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. Violação aos artigos 489, inciso III, 492 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Inocorrente o malferimento ao artigo 485, § 6º, do CPC. Em execução não embargada, é dispensável à extinção do processo de execução pelo abandono o requerimento da parte executada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC).

4. A competência regimental permite ao relator conhecer do agravo manejado com fundamento no artigo 1.042 do CPC para, dentre outras hipóteses previstas no artigo 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em jurisprudência dominante acerca do tema (Súmula 568 do STJ), sem que isso opere cerceamento

de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 24 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.832 - SP (2019/0006800-7)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : RM 2 SOLUCOES GRAFICAS SC LTDA
OUTRO NOME : WSG EDITORAÇÃO EIRELI
ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
ALEXANDRE BATISTA DA SILVA - SP183006
RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737
AGRAVADO : PREMIUM DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RM 2 SOLUÇÕES GRÁFICAS SC LTDA (WSG EDITORAÇÃO EIRELI) contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo aviado pelo artigo 1.042 do CPC para, de plano, negar provimento ao recurso especial manejado.

O apelo nobre foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 1.083/1.096, e-STJ):

PROCESSO - Extinção - Para a extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, conforme orientação atual do Eg. STJ, que se passa a adotar, é indispensável, apenas a intimação pessoal da parte, conforme prevê o § 1º, do art. 485, do CPC/2015, mas não é necessária a intimação do respectivo patrono - A ausência de manifestação do exequente com relação ao prosseguimento da execução, após intimação pessoal, por mandado ou por carta, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, conforme prevê o § 1º, do art. 485, do CPC/2015, enseja a extinção, de ofício, do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária, sendo, a propósito, inaplicável a Súmula 240/STJ, nas hipóteses em que o réu não foi citado, de revelia do réu ou executado, de execução não embargada ou de execução embargada com sentença transitada em julgado - A intimação por carta deve observar as mesmas formalidades da citação postal, sendo certo que na citação postal de pessoa jurídica, efetuada no endereço do respectivo domicílio, não se exige prova que a pessoa física que firmou o "AR - Aviso de Recebimento" tenha poderes de representação da pessoa jurídica citanda, ante a presunção de que foi atendida a regra do § 2º do art. 248 do CPC/2015, por aplicação da teoria da aparência - Manutenção da r. sentença, uma vez que restou configurado o abandono do processo, visto que a parte apelante não deu andamento à ação, apesar de regularmente intimada, por carta, na forma do art. 485, § 1º, do CPC/2015, conforme demonstra o "AR - Aviso de Recebimento" juntado aos autos.
Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 1.110/1.119, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.122/1.148, e-STJ), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 485, inciso III e § 1º, 489, inciso III, 492, 924 e 1.022, inciso II, do CPC.

Defendeu: **a)** a negativa de prestação jurisdicional diante da ausência de análise de elementos essenciais ao deslinde da *quaestio*, como a existência de citação da parte executada e a falta de previsão legal para a extinção da ação executiva com base no artigo 485 do CPC; **b)** a necessidade de requerimento expresso da devedora citada para a extinção do processo em virtude do abandono, forte também no teor da Súmula 240 do STJ; e **c)** a ilegalidade na extinção da execução de título extrajudicial pela displicência, porquanto inaplicável à espécie.

Sem contrarrazões (fl. 1.188, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 1.189/1.190, e-STJ), o Tribunal de piso negou seguimento ao recurso especial sob o argumento de esbarrarem as arguições de ofensa aos dispositivos legais e de dissídio jurisprudencial no óbice da Súmula 07 do STJ, pois firmadas as premissas do julgamento nas provas e circunstâncias fáticas próprias do processo.

Inconformada, a parte recorrente, com fundamento no artigo 1.042 do CPC, apresentou agravo em recurso especial (fls. 1.193/1.211, e-STJ), recapitulando o histórico da demanda e refutando a objeção levantada pela Corte Estadual ao pretexto de que a apreciação das matérias não perpassa pela reanálise das provas, sendo possível o reconhecimento: **a)** da negativa de prestação jurisdicional; **b)** da violação aos artigos 485, inciso III, § 1º, e 924 do NCPC; e **c)** do dissídio jurisprudencial.

Sem contraminuta (fl. 1.215, e-STJ).

Diante do juízo negativo de retratação (fl. 1.216, e-STJ), os autos subiram.

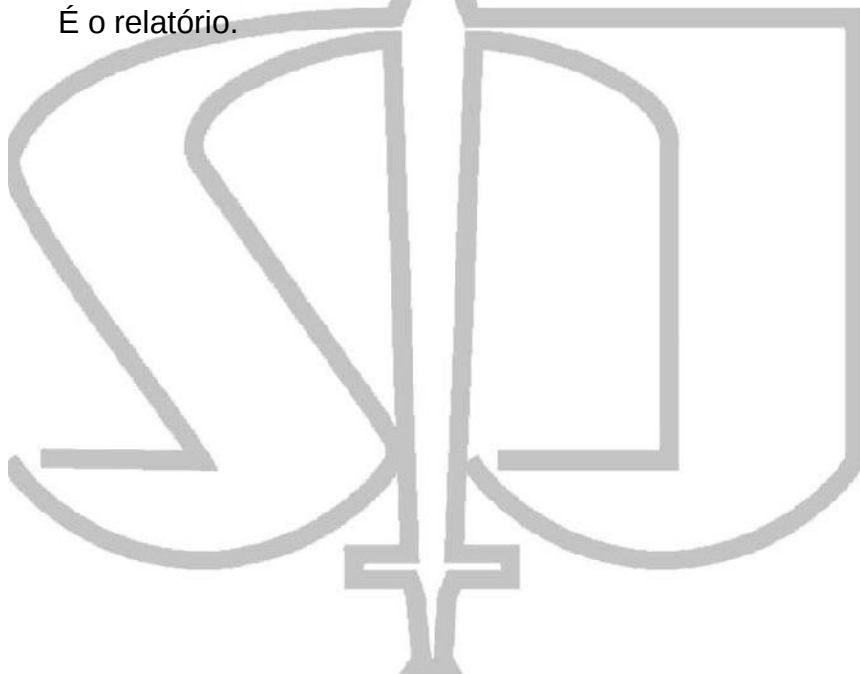
Em decisão monocrática (fls. 1.222/1.229, e-STJ), este signatário conheceu do agravo e, de plano, negou provimento ao recurso especial manejado, argumentando não ter ocorrido a negativa de prestação jurisdicional e estar a decisão *a quo* pautada em entendimento dominante da Corte Superior.

Irresignada, a insurgente interpôs agravo interno (fls. 1.232/1.249, e-STJ), aduzindo, em síntese: **a)** ser ocorrente a negativa da prestação jurisdicional pela ausência de análise das arguições relativas à existência de ato citatório e à falta de

previsão legal para a extinção da ação executiva com base no artigo 485 do CPC; **b)** que os precedentes invocados na decisão monocrática não guardam relação com a hipótese em comento, pois a Súmula 240 do STJ se dá pela estabilidade do processo ante a citação válida, afastando a incidência do teor sumular de n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça; **c)** a ilegitimidade da extinção da ação executiva com base no artigo 485 do CPC, porquanto inaplicável ao procedimento; **d)** cerceamento de defesa e a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa diante do julgamento do recurso especial sem análise prévia do agravo que desafiou a sua inadmissão, impedindo a prática dos meios de defesa inerente ao recurso especial.

Sem impugnação (fl. 1.250, e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.427.832 - SP (2019/0006800-7)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. Violação aos artigos 489, inciso III, 492 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Inocorrente o malferimento ao artigo 485, § 6º, do CPC. Em execução não embargada, é dispensável à extinção do processo de execução pelo abandono o requerimento da parte executada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC).

4. A competência regimental permite ao relator conhecer do agravo manejado com fundamento no artigo 1.042 do CPC para, dentre outras hipóteses previstas no artigo 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em jurisprudência dominante acerca do tema (Súmula 568 do STJ), sem que isso opere cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):**

O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

1. De início, quanto a apontada violação aos artigos 489, inciso III, 492 e 1.022 do CPC, sustentou a agravante negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que o Tribunal local não apreciou as seguintes teses: **i)** a existência de citação da parte executada e a necessidade do requerimento, viabilizando a extinção pela displicência, na forma da Súmula 240 do STJ; e **ii)** impossibilidade da extinção do feito executivo pelo abandono diante da ausência de previsão legal para tanto.

Constata-se da leitura do acórdão recorrido que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, manifestando-se sobre a possibilidade da extinção do feito pelo artigo 485 do CPC e sobre a dispensabilidade do requerimento, anuência ou ciência da parte contrária, se não citada ou, embora citada, **em execução não embargada**, sendo essa última a circunstância presente nos autos (fls. 1.088 e 1.094, e-STJ).

Como se vê, as questões foram decididas, porém em sentido contrário ao pretendido pela parte insurgente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, **nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. No caso, a controvérsia foi decidida com amparo nos elementos constante dos autos, pronunciando-se o órgão julgador sobre todas as teses apresentadas.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA

AUTORA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões ou contradições, portanto, inexistente a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta, como ocorre na hipótese. Precedentes. [...] 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1141930/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO. 2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 3. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 4. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO REALIZADO NO CURSO DA DEMANDA. DEFERIMENTO QUE NÃO POSSUI EFEITO RETROATIVO. 5. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. **Não ficou caracterizada a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. [...]** 5. **Agravo interno a que se nega provimento.** (AgInt no AREsp 1373321/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. **Não constatada a alegada violação aos arts. 485, VI e 489, II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal. [...]** 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1372751/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 21/03/2019) [grifou-se]

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE ÔNIBUS DO QUAL RESULTOU LESÕES EM PASSAGEIRA. ART. 489 E 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. [...] 2. **Tendo a Corte de origem se manifestado clara e fundamentadamente sobre as questões que lhe foram postas em debate, não há falar em omissão e falta de fundamentação no acórdão. [...]** 5. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no AREsp 1329166/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019,

DJe 20/03/2019) [grifou-se]

O que se vê, na verdade, é que a matéria não fora decidida conforme objetivou a parte agravante, uma vez que não foram acolhidas as suas pretensões.

Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, afasta-se a alegada violação aos artigos 489, inciso III, 492 e 1022, do CPC.

2. Não merece acolhida o pleito recursal no tocante à inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ.

Conforme expressado na decisão agravada, é firme o entendimento jurisprudencial deste egrégio pretório no sentido de que a extinção do processo, por abandono da causa, dispensa a formalidade da Súmula 240 do STJ e do § 6º do artigo 485 do CPC **somente quando não aperfeiçoada a relação processual**, sendo ressaltado que, no teor do julgado no REsp 1.355.277/MG, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, **"não pendendo decisão nos embargos sobre sua procedência ou não, e se, apesar de julgados procedentes, como no caso dos autos, essa procedência não significou o desaparecimento do débito e a execução seguiu seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado no prosseguimento da execução e, conseqüentemente, pela desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim"**. [grifou-se]

Assim sendo, se afigurou prescindível o requerimento expresso da parte executada na hipótese, pois, ainda que perfectibilizada a citação, **não houve o aperfeiçoamento da relação processual, o qual ocorre com a oposição de embargos à execução.**

Conforme o exposto, à fl. 32 (e-STJ) restou certificado o decurso de "prazo legal para interposição de embargos, sem manifestação da executada", situação confirmada pelas certidões de fls. 1.188 e 1.250 (e-STJ), as quais fazem alusão à inexistência de representação processual da parte executada.

Desta forma, viável a extinção da execução, de ofício, pelo magistrado, pelo abandono da causa, ou seja, sem o prévio requerimento da demandada.

Nesse sentido, reclamam os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO. ABANDONO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. SÚMULA 240/STJ. INAPLICÁVEL DIANTE DE EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. [...] 3. As Turmas de Direito Público do STJ são firmes no sentido de que é

"viável a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento" (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009). E ainda: "Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda, para dar prosseguimento ao feito, permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono de causa" (AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009). 4. **A exegese deste Tribunal é no sentido de que é inaplicável a Súmula 240/STJ quando, "[e]m suma, tratando-se de execução não embargada, o abandono da causa pode ser causa de extinção, de ofício, do processo, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária. Em outras palavras, caracterizada, nos termos do art. 267-III, CPC, a desídia ou negligência do credor, único interessado na execução, admissível a extinção do processo, independentemente de provocação"** (REsp 261.789/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16.10.2000). Precedentes: REsp 1.057.848/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; REsp 770.240/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31/5/2007; AgRg no REsp 644.885/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/5/2009; AgRg no Ag 1.093.239/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009; [...] 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1259579/AP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DA CORTE. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. SÚMULA, ENUNCIADO Nº 240. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESES DE EXECUÇÃO NÃO-EMBARGADA E DE RÉU REVEL. DOUTRINA. INTERESSE PREDOMINANTEMENTE PÚBLICO DO PROCESSO. RECURSO DESACOLHIDO. I - **Nos termos da orientação deste Tribunal, não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa. Daí o verbete sumular nº 240, segundo o qual "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".** II - **Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de execução não embargada.** III - O processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé. (REsp 261.789/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 317) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR ABANDONO DO AUTOR. REGULAR INTIMAÇÃO PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO

FEITO. NÃO ATENDIMENTO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO QUANDO EMBARGADA A EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR COM TRÂNSITO EM JULGADO. CRÉDITO EXEQUENDO CERTO. EXTINÇÃO SEM REQUERIMENTO, MAS COM CONCORDÂNCIA EXPRESSA DO RÉU EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. 1. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com aviso de recebimento (AR), efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresse para tanto, a assina sem fazer nenhuma objeção imediata. 2. **Nos termos da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, tendo em vista a necessidade de ser facultado ao demandado opor-se à extinção da demanda por não ser a ação um direito apenas do autor, mas também parte passiva, em determinadas circunstâncias.** 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior, aperfeiçoando o entendimento sobre a matéria, entende que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, **necessita de requerimento do réu apenas nos casos em que for embargada a ação/execução, por não ter havido, nesses casos, a integração do requerido à lide, justificando, assim, sua manifestação acerca da extinção.** 4. **Com o julgamento de embargos do devedor, o crédito exequendo apresenta-se estabilizado, sólido, tendo sido com isso satisfeito o direito do executado a ter um julgamento de mérito, ao mesmo tempo que se constata uma situação que apenas excepcionalmente será modificada.** 5. **Não pendendo decisão nos embargos de devedor e seguindo a execução seu curso, é de concluir pelo desinteresse do executado nesse prosseguimento e, consequentemente, a desnecessidade de seu requerimento quanto a esse fim.** 6. No caso dos autos, a falta de impugnação da sentença de extinção por parte da executada, e as declarações das contrarrazões, hão de ser encaradas como a vontade de não dar seguimento ao feito, ou seja, como demonstração de desinteresse para continuidade da execução, capaz de suprir o requerimento para a extinção. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1355277/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTINTA POR ABANDONO DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO NO CASO DE EMBARGOS IMPROCEDENTES, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 240/STJ. 1. **A extinção da execução por abandono da causa pelo autor não depende de requerimento do réu se os embargos opostos já transitaram em julgado.** 2. Recurso especial provido. (REsp 1329670/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DE OFÍCIO POR ALEGADO ABANDONO DA CAUSA - TRIBUNAL DE ORIGEM QUE REFORMOU A DELIBERAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE EXEQUENTE E

INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO EXECUTADO QUE MANEJOU EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] **O abandono do causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça, notadamente quando embargada a execução.** 7. A divergência jurisprudencial não foi adequadamente demonstrada nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC/73 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1466279/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ABANDONO DE CAUSA - CONFIGURADO - **AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA/STJ 240** - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- **Em execução não embargada, caracterizado o abandono da causa, nos termos do art. 267, III, § 1º do CPC, pode o juiz de ofício, independentemente de requerimento, anuência ou ciência da parte contrária, extinguir o feito. Inaplicabilidade da Súmula 240 do STJ.** 2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) [grifou-se]

Vislumbra-se, assim, conformidade com o entendimento formado por esta Corte Superior, atraindo o óbice da Súmula 83 do STJ.

Além disso, denota-se que a parte agravante insiste na tese relativa à presença da citação da parte executada, sem emitir ataque específico ao argumento utilizado de ser o aperfeiçoamento da relação processual, *in casu*, ocorrente com a oposição de embargos à execução, inércia essa que permite a manutenção da decisão por fundamento, por si só, suficiente à manutenção do julgado, à luz da Súmula 283 do STF, aplicada por analogia.

3. Noutro vértice, a extinção do procedimento executivo na forma do artigo 485, inciso III, do CPC, não fere dispositivo infraconstitucional, porquanto aplicado àquele, de forma subsidiária, consoante o disposto no artigo 771, parágrafo único, do CPC, as disposições do Livro I da Parte Especial, encontrando-se nessas a extinção pela displicência (art. 485, III, do CPC), não havendo incompatibilidade de

ritos.

O entendimento adotado encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO. ART. 267, III E §1º DO CPC. APLICABILIDADE. REQUERIMENTO DO EXECUTADO. DESNECESSIDADE. **A extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 267, III e §1º) aplica-se subsidiariamente ao processo de execução. A execução não embargada pode ser extinta independentemente de requerimento do executado.** Recurso especial não conhecido. (REsp 576.113/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2004, DJ 25/10/2004, p. 357) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. ART. 267, III, § 1º, DO CPC/1973.** SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. **Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.** 2. É inaplicável, na presente hipótese, a Súmula n. 240 desta Corte, uma vez que não foi instaurada a relação processual, diante da ausência de citação do réu. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 963.224/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 09/05/2017) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. **PROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, § 1º, DO CPC.** AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. **Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quedar-se silente após ser intimado, pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.** 2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou expressamente que a exeqüente foi intimada de acordo com o art. 267, III, § 1º, do CPC. Rever essa questão ensejaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). 3. A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 936.372/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008) [grifou-se]

4. Por fim, cumpre destacar que a competência regimental permite ao relator conhecer do agravo manejado com fundamento no artigo 1.042 do CPC para, dentre outras hipóteses previstas no artigo 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ,

negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em jurisprudência dominante acerca do tema (Súmula 568 do STJ), sem que isso opere cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema. 2. **O julgamento monocrático pelo relator não implica cerceamento de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono realizar sustentação oral, quando o acórdão combatido estiver em consonância com a jurisprudência predominante da Corte, nos termos do art. 34, XX, RISTJ e Súmula 568/STJ.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1335807/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 18/12/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. [...] AGRAVO IMPROVIDO. 1. Inexiste maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do agravo em recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental. Ademais, o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente supera eventual mácula da decisão monocrática do relator. 2. **Registre-se, ainda, que aquela previsão regimental não implica cerceamento ao direito de defesa, por eventual supressão do direito de o patrono da parte realizar sustentação oral, muito menos quando se deseja exercer tal faculdade em sede de agravo regimental, a teor do art. 159 do RISTJ** (ut, AgRg no HC 173.398/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 25/08/2015). [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1676363/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

Com efeito, se o agravo em recurso especial foi conhecido é porque teve preenchido os pressupostos de admissibilidade e apresentou pertinência no mérito, permitindo, de plano, a análise das próprias razões do recurso especial.

Além disso, na forma explicitada pelo respeitado doutrinador Araken de

Assis (*in* Manual dos Recursos Especiais, 8. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pg. 967), a admissão do apelo nobre, mediante a conversão do agravo (artigo 1.042 do CPC) em recurso especial, "*não assegura o conhecimento pelo órgão fracionário e, a fortiori, o provimento do recurso especial*", estando o relator, ainda nessa hipótese, autorizado a julgar monocraticamente o recurso especial.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL E FIANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NO ÂMBITO DO STJ, EMBASADO NA JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE FIANÇA EM LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. PRORROGAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. DIREITO DO FIADOR DE PROMOVER NOTIFICAÇÃO RESILITÓRIA, INDEPENDENTEMENTE DAS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS. 1. **"A existência de jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre a matéria autoriza o improvimento do recurso especial por meio de decisão monocrática, estando o princípio da colegialidade '[...] preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. Precedentes.'** (AgInt no REsp 1.336.037/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe 6/2/2017), nos termos do enunciado n. 568 da Súmula do STJ e do art. 255, § 4º, do RISTJ c/c o art. 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015." (AgInt no AREsp 1006171/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017) [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1335485/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.427.832 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0006800-7

Número de Origem:

00055602220028260011 55602220028260011

Sessão Virtual de 18/06/2019 a 24/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RM 2 SOLUCOES GRAFICAS SC LTDA

OUTRO : WSG EDITORAÇÃO EIRELI
NOME

ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
ALEXANDRE BATISTA DA SILVA - SP183006
RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737

AGRAVADO : PREMIUM DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RM 2 SOLUCOES GRAFICAS SC LTDA

OUTRO : WSG EDITORAÇÃO EIRELI
NOME

ADVOGADOS : GUILHERME MIGUEL GANTUS - SP153970
ALEXANDRE BATISTA DA SILVA - SP183006
RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP269737

AGRAVADO : PREMIUM DESIGN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 25 de Junho de 2019